



PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 010/2020

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 010/2020, encaminhado pelo Chefe do Executivo Municipal de Tremedal e que autoriza o Chefe do Executivo a abertura de crédito suplementar para reforço das dotações orçamentárias do Orçamento Anual do exercício de 2020 e dá outras providências.

A proposta em questão foi apresentada na sessão ordinária do dia 23 de julho de 2020 perante esta Casa de Leis.

A proposição em tela foi recebida pela unanimidade do Plenário desta Casa Legislativa sob o regime de urgência para sua tramitação, tendo-se, ainda, aprovado a dispensa do prazo regimental de pauta.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada às Comissões Permanentes desta Casa de Leis, haja vista tratar-se de matéria orçamentária, nos termos do art. 82, inciso I, e do art. 83, inciso I, ambos do Regimento Interno.

Assim, nos termos do art. 88 do Regimento Interno, as Comissões Permanentes, conjuntamente, se pronunciam sobre o Projeto de Lei nº 010/2020, no âmbito de seus respectivos âmbitos temáticos e competências regimentais.

A competência municipal para legislar sobre a matéria encontra-se prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no art. 6º, “*caput*”, da Lei Orgânica Municipal.

Em relação a iniciativa, não existem vícios que possa macular a proposição, visto que foi de autoria do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do art. 46, inciso V, cumulado com o art. 74, inciso I, alínea “*b*”, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Em relação a legalidade, faz-se mister ressaltar que a nossa Carta Magna é clara ao preceituar, em seu art. 166, § 3º, inciso II, que:

“*Art. 166. (...)*

§ 3º. *As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:*

(...)

II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:”



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000095

Estado da Bahia - quinta-feira, 30 de julho de 2020

Ano 2

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

De igual forma, o art. 128, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Tremedal, assim prevê:

“Art. 128. (...)

§ 3º. As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

(...)

II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:”

Mais adiante, em seu art. 167, inciso V, a Constituição Federal veda a abertura de crédito suplementar *“sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”*. Também, nesse sentido, o art. 129, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Tremedal, veda a abertura de crédito suplementar *“sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”*.

Coadunando com a ordem constitucional, a Lei Federal nº 4.320/64, em seu art. 43, *“caput”*, assim prevê:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.”

Após longa discussão da matéria pelos membros da Comissão Conjunta, compromissados com o desenvolvimento do Município de Tremedal e ante o atual contexto pandêmico global, imperou a proposta para a concessão de autorização legislativa para abertura de créditos adicionais suplementares limitada a até 5% (cinco por cento) do Orçamento Anual vigente, mediante emenda proposta pelas Comissões.

Caso haja necessidade, o Chefe do Executivo Municipal poderá encaminhar para esta Casa de Leis novos pleitos para a abertura de créditos adicionais suplementares, ampliando o percentual autorizado, visto que, desde que devidamente justificados pelo Chefe do Executivo Municipal, essa Casa de Leis, através de seus edis, não tem oposto qualquer óbice para autorizar a abertura de créditos adicionais.

Assim, as Relatorias de ambas as Comissões entendem que a emenda proposta pelos membros da Comissão Conjunta deve ser acolhida, a fim de fixar o limite de até 5% (cinco por cento) do Orçamento Municipal vigente para a abertura de créditos adicionais suplementares pelo Poder Executivo Municipal.

É importante frisar que a abertura dos citados créditos adicionais deverá estar dentro dos requisitos previstos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Orgânica Municipal, qual seja, a prévia existência de recursos para tal finalidade, devidamente comprovados.

Rua Leôncio Souto, 28, Centro | CEP 45170-000 | Tremedal – BA
Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com
CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000095

Estado da Bahia - quinta-feira, 30 de julho de 2020

Ano 2

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

Ante o exposto, no que nos compete analisar, as Relatorias de ambas as Comissões não verificam vícios que possam impedir a apreciação da presente proposição por esta Casa de Leis, razão pela qual opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 010/2020, com a alteração proposta na Emenda nº 001/2020 ora anexada ao presente Parecer.

Quanto ao mérito, todavia, deixa a critério do colendo Plenário.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Tremedal – BA, 28 de julho de 2020.

VALDELÍCIO VIANA DOS SANTOS
RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ALMIR GOMES DA ROCHA
RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO

Rua Leôncio Souto, 28, Centro | CEP 45170-000 | Tremedal – BA
Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com
CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000095

Estado da Bahia - quinta-feira, 30 de julho de 2020

Ano 2

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

**EMENDA Nº 001/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 010/2020, PROPOSTA
CONJUNTAMENTE PELOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

O art. 1º do Projeto de Lei nº 010/2020 deverá ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a promover a abertura de créditos adicionais suplementares no limite fixado de até 5% (cinco por cento) do Orçamento Anual para o exercício de 2020.”

Tremedal – BA, 28 de julho de 2020.

VALDELÍCIO VIANA DOS SANTOS
RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ALMIR GOMES DA ROCHA
RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO

Rua Leôncio Souto, 28, Centro | CEP 45170-000 | Tremedal – BA
Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com
CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49



CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 008/2020

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 008/2020, de autoria dos Vereadores Almir Gomes da Rocha - PCdoB, Belarmino Ferraz da Silva - PCdoB, Daniel Magnavita Souto - PCdoB, George Stefson Oliveira Faria - DEM, Ivanelson Ribeiro dos Santos - PCdoB, José Fernandes Sanches - MDB, Maria Mônica Pereira Ferraz - PT e Valdelício Viana dos Santos - PCdoB, que denomina via pública municipal que especifica e dá outras providências. A via pública a que se refere a matéria em tela é a via pública municipal que inicia na rodovia BA-263 e finaliza na Travessa Sete de Setembro, a ser denominada como **AVENIDA JÚLIO DUTRA BARROS**, caso a proposta em tela venha a ser aprovada pelo Plenário desta Casa de Leis.

A proposta em questão foi apresentada na sessão ordinária do dia 04 de junho de 2020.

Dentro do prazo regimental de pauta, não houveram propostas de emendas.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão, haja vista tratar-se de matéria que abrange sua competência, nos termos do art. 82, incisos I e XI, do Regimento Interno.

A matéria ínsita no Projeto de Lei nº 008/2020 encontra-se elencada no âmbito da competência municipal, nos termos do art. 7º, inciso XVII, da Lei Orgânica Municipal, bem como no âmbito da competência legislativa desta Casa de Leis, nos termos do art. 15, inciso XV, da Lei Orgânica Municipal.

De igual forma, não existe qualquer vício de iniciativa, visto ter sido encaminhada pelos Vereadores acima qualificados, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 45 da Lei Orgânica Municipal.

Em relação à constitucionalidade e à legalidade, o Projeto de Lei nº 008/2020 encontra respaldo no art. 7º, inciso XVII, e no art. 15, inciso XV, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, esta Relatoria, no âmbito de sua competência regimental, entende que o Projeto de Lei nº 008/2020 não possui vícios quanto aos aspectos de competência, iniciativa, constitucionalidade e de legalidade, estando apto ao regular trâmite do processo legislativo nessa Casa de Leis.

Quanto ao mérito, todavia, deixa a critério do colendo Plenário.

Salvo melhor juízo, é o parecer desta Relatoria.

Tremedal – BA, 28 de julho de 2020.

VALDELÍCIO VIANA DOS SANTOS
RELATOR